

**CAMARA MUNICIPAL DE ITAQUI**

Rua João Dubal Goulart, 942

ITAQUI - RS

55 34338207 - CNPJ : 90.776.279/0001-92

contador@camaraitaqui.rs.gov.br

www.camaraitaqui.rs.gov.br

PROCESSO Nº 236/2020

IMPRESSÃO DE DESPACHO

Data: 08/10/2020

Hora: 19:51

Usuário: CID VANDERLEI KRAHN

Público: Sim

Processo : 236/2020**Data :** 28/09/2020**Tipo :** PROJETO DE LEI**Titular do Processo :** CESAR AUGUSTO KLEIN**Hora :** 11:31**Atendente :** KARLA CAMARGO CELESTINO**Requerente :** CESAR AUGUSTO KLEIN**Observação :** PROJETO DE LEI Nº: 18/2020 - OL: Dispõe sobre a fixação do Subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Itaqui para o quadriênio 2021-2024.

Despacho : Anexamos a Informação nº 47.973/2020, do IGAM, contendo uma série de ponderações a respeito do PL, sobre as quais passamos a fazer nossas considerações

a) QTO AO PRAZO. O pedido de Urgência ao PL não é cabível neste momento, haja vista que o art. 146 citado prevê apenas o Prefeito pode requerer urgência e nos PLs que ele deu origem. Qto ao prazo a ser observado, reproduzo o q dito na Informação do Igam: "Derradeiro, em relação à anterioridade a ser observada na fixação do subsídio, para fins de cautela, a orientação do IGAM no que toca ao prazo para fixação do subsídio antes das eleições é de que se estabeleça a data prevendo tempo razoável para a tramitação da proposição, consideradas todas as etapas do processo legislativo, inclusive eventual veto que pode ser apostado pelo Prefeito e sua deliberação pela Câmara Municipal."

b) QTO AOS DIREITOS DOS POLÍTICOS Não há no PL nenhuma referência à Gratificação Natalina (13º) muito menos ao Terço de Férias e o Igam entende que não devam ser concedidos, citando a CF 88 e a LC 173 (regras do COVID). Entretanto, a jurisprudência do STF, STJ e do TJ RS admitem que os agentes políticos possam recebê-los, desde que esta previsão esteja na lei que fixa os subsídios de uma legislatura para outra. Anexamos material com a reprodução de decisões neste sentido e entendemos q a vedação do aumento ou criação de vantagens até o fim de 2021, determinada pela LC 173, tem a exceção de que podem ser concedidas, desde que previstas em legislação anterior. Ora, tanto o 13º, como o terço de férias estão previstos na CF 88, portanto, anterior à edição da LC 173.

c) QTO À LRF Cabe serem solicitados à CFO solicitar à Contabilidade se o novo subsídio não ultrapassa os limites determinados com a LRF. É mera providência burocrática, haja vista q o subsídio será reduzido não se tem notícia de que os atuais subsídios tenham em algum momento ultrapassado estes limites.

d) QTO AO REAJUSTE ANUAL DOS SUBSÍDIOS Apesar da contrariedade do Igam à redação da cláusula de reajuste, nos parece que este já é amplamente praticado e não há nenhum óbice na redação adotada pelo PL. (vide acórdão do STF em anexo) Entretanto, para que não haja contestação, deve ser alterada a redação do art. 8º do PL, por emenda, para que passe a ter a seguinte redação, determinando que o reajuste deva ser objeto de lei específica

"Art. 4º À exceção do primeiro ano de mandato, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, por lei específica, nos mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município, de que trata a Constituição Federal, art. 37, X e a Lei complementar 173/2020 e lei Orgânica Municipal."

e) QTO À REMUNERAÇÃO DO VICE-PREFEITO

Recomendamos seja devidamente observadas as considerações do IGAM sobre a fixação do subsídio para o vice-prefeito, extensamente abordadas na Informação.

Finalizando, entendemos que o PL, no aspecto formal, está de acordo com o processo legislativo estabelecido pela CF 88, coisa q também ocorre no aspecto material do mesmo. Igualmente, em tese, não vemos nenhuma afronta à legislação infraconstitucional, estando, por isso, apto a ser apreciado por esta Casa.